



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO 'DESTE NÚMERO' — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça :

Decreto n.º 33:249 — Abre um crédito para pagamento de encargos com abono de família.

Ministério das Finanças :

Decreto-lei n.º 33:250 — Estabelece as penalidades a aplicar pelas transgressões das leis e regulamentos vigentes sobre os serviços de estatística — Revoga o decreto n.º 16:943 e bem assim o artigo 7.º do decreto n.º 16:369.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Decreto n.º 33:251 — Abre um crédito para refôrço de várias dotações inscritas no capítulo 4.º, artigo 81.º, do orçamento do Ministério.

ceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Novembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Adriano Pa's da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Instituto Nacional de Estatística

Decreto-lei n.º 33:250

Mostrando a experiência dos últimos anos que o decreto n.º 16:943, de 7 de Junho de 1929, publicado anteriormente à criação do Instituto Nacional de Estatística, não se amolda ao funcionamento dos seus serviços;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

I

Das transgressões estatísticas

Artigo 1.º Transgressão estatística é a inobservância das leis e regulamentos vigentes sobre os serviços de estatística.

§ único. Além de outras, são caracterizadamente transgressões estatísticas:

a) A falta de cumprimento da obrigação legal ou regulamentar de anotação ou recolha de elementos estatísticos;

b) Quaisquer actos ou omissões contrários aos princípios consagrados pela lei n.º 1:911, bases II, IV e VI.

Art. 2.º Se a obrigação legal ou regulamentar de prestar informações impender simultaneamente sobre mais de duas pessoas, serão todas solidariamente responsáveis pelo pagamento da multa aplicável à infracção cometida.

§ 1.º Quando a referida obrigação tiver de ser cumprida por pessoas colectivas de direito privado ou público, a responsabilidade pelo pagamento da multa abrangerá solidariamente os seus corpos gerentes em exercício ao tempo do cometimento da infracção.

§ 2.º Pelas transgressões estatísticas a que derem aso, no desempenho dos seus cargos, os funcionários públicos, os funcionários e magistrados da administração local serão exclusivamente os mesmos responsáveis de baixo do ponto de vista civil, disciplinar e penal, consoante o preceituado na lei n.º 1:911, base IV, § 2.º

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:249

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea a) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, de harmonia com os decretos-leis n.ºs 32:648, de 20 de Fevereiro de 1943, e 33:040, de 14 de Setembro de 1943, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça, um crédito especial da quantia de 1:020.000\$, sendo 120.000\$ para pagamento dos encargos com abono de família, nos termos do decreto-lei n.º 32:688, de 20 de Fevereiro de 1943, e 900.000\$ para pagamento de idênticos encargos resultantes do decreto-lei n.º 33:040, de 14 de Setembro de 1943, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 1) do artigo 368.º-A, capítulo 7.º-A, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada a importância de 1:020.000\$ no n.º 2) do artigo 7.º, capítulo 1.º, do orçamento do Ministério das Finanças para o corrente ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como pre-

Art. 3.º O cumprimento da pena imposta em processo de transgressão estatística nunca dispensará o arguido de prestar as informações pedidas e não dadas.

II

Das multas aplicáveis

Art. 4.º Serão punidas com multa de 10\$ a 300\$ as seguintes transgressões:

- 1.º Preenchimento incompleto de qualquer instrumento de notação estatística;
- 2.º Inobservância de qualquer regra expressa de notação estatística;
- 3.º Desrespeito dos prazos fixados.

Art. 5.º Serão punidas com multa de 50\$ a 1.000\$ as transgressões seguintes:

- 1.º Falta de distribuição ou recolha de instrumentos de notação estatística e bem assim de peças de processo de transgressão por quem, no desempenho das suas funções e dentro dos prazos indicados, deva auxiliar os serviços da estatística;
- 2.º Uso de impressos estatísticos diferentes dos oficialmente aprovados;
- 3.º Falta de cumprimento da obrigação imposta pelo artigo 13.º

Art. 6.º Serão punidas com multa de 50\$ a 2.000\$ as transgressões estatísticas seguintes:

- 1.º Prestação de informações inexactas;
- 2.º Expressa negação de fornecimento de informações estatísticas;
- 3.º A falta de prestação das informações estatísticas pedidas, depois de o arguido ter sido notificado para o fazer em prazo certo, muito embora tenha sido instaurado contra êle processo de transgressão estatística;
- 4.º Publicação de elementos estatísticos sem se ter obtido prévia aprovação do Instituto Nacional de Estatística ou em contrário de quaisquer normas dêle emanadas;

5.º Notação de elementos estatísticos que, em virtude do seu carácter de interesse geral, sejam da competência exclusiva do Instituto Nacional de Estatística, conforme o disposto na lei n.º 1:911, bases II e XII;

6.º A falta de desempenho das funções de natureza estatística quando, por disposição legal ou regulamentar, hajam sido confiadas a qualquer serviço ou organismo.

§ único. Considera-se expressa negação de fornecimento de informações a recusa, por parte do destinatário, de quaisquer documentos enviados do Instituto Nacional de Estatística pelo correio registados e com aviso de recepção.

Art. 7.º Serão punidas com multa de 10\$ a 200\$ todas as transgressões estatísticas não expressamente mencionadas nos artigos anteriores.

§ único. A aplicação destas multas depende, em cada caso, do prudente arbitrio da autoridade julgadora.

III

Aplicação e pagamento das multas

Art. 8.º Verificar-se-á reincidência sempre que, no prazo de três anos a contar da condenação ou do pagamento voluntário da multa, se pratique nova transgressão estatística da natureza da anteriormente cometida.

§ 1.º A primeira reincidência será punida com o dôbro da multa.

§ 2.º Sendo duas ou mais as reincidências, a multa elevar-se-á, pelo menos, ao dôbro da que caberia à primeira.

§ 3.º A multa a aplicar por reincidência não depende dos limites máximos indicados.

Art. 9.º Na graduação da penalidade a aplicar atender-se-á principalmente:

1.º Ao facto de o transgressor ter a qualidade de funcionário do Estado ou das autarquias locais;

2.º A importância da actividade desenvolvida pelo transgressor;

3.º A importância dos elementos não fornecidos, considerada relativamente ao conjunto das informações a prestar;

4.º Ao facto de o transgressor ter sido avisado de que se encontrava em falta;

5.º A falta de resposta aos ofícios enviados pelo Instituto Nacional de Estatística;

6.º Ao facto de a transgressão ter atrasado ou impedido a publicação, total ou parcial, de qualquer quadro estatístico ou conjunto de elementos.

Art. 10.º As multas aplicadas por transgressão estatística entrarão totalmente nos cofres do Tesouro sob a rubrica orçamental «Rendimentos do Instituto Nacional de Estatística».

Art. 11.º As guias de multa deverão ter a indicação do prazo estabelecido para o pagamento voluntário e bem assim as consequências resultantes da falta de pagamento.

§ 1.º As guias serão passadas em triplicado e enviadas ao transgressor, que por sua vez as entregará na tesouraria da Fazenda Pública do concelho ou bairro respectivo, ficando na sua mão, depois, um exemplar rubricado pelo tesoureiro.

§ 2.º O chefe da secção de finanças enviará ao Instituto Nacional de Estatística, dentro dos seis dias seguintes ao pagamento, um dos exemplares das guias.

Art. 12.º Se dentro dos dez dias imediatos ao termo do prazo para o pagamento voluntário da multa, residindo o transgressor no continente, ou nos trinta dias seguintes, se residir nas ilhas, não tiver dado entrada no Instituto Nacional de Estatística o exemplar da guia da multa comprovativo do pagamento, serão os autos remetidos ao Tribunal das Execuções Fiscais competente, a fim de se proceder à cobrança coerciva da multa.

§ único. O Tribunal das Execuções Fiscais informará o Instituto Nacional de Estatística dos resultados da execução e, no caso de a multa ter sido liquidada, da data do pagamento.

IV

Do processo de transgressão estatística

Art. 13.º Todas as entidades a quem, por lei ou regulamento, incumbe auxiliar os serviços de notação do Instituto Nacional de Estatística, ou por intermédio de quem tais serviços se realizem, deverão comunicar-lhe as transgressões estatísticas de que tiverem conhecimento.

§ único. A entidade participante terá direito a receber 25 por cento da importância da multa sempre que se lhe não aplique o decreto-lei n.º 26:115, artigo 14.º, e seja estranha a qualquer dos organismos nas condições previstas na base II, § único, inscrevendo-se anualmente verba para o seu pagamento no Orçamento Geral do Estado, sob a rubrica:

Artigo . . . — Despesas de fiscalização:

- 1) . . .
- 2) Participação em multas.

Art. 14.º O Instituto Nacional de Estatística, sempre que tenha conhecimento directo ou indirecto da existência da transgressão estatística, enviará ao arguido,

pela secretaria, aviso para no prazo de quinze dias, contados da data da recepção, expor, querendo, os motivos da sua defesa.

§ 1.º Quando o arguido resida nas ilhas adjacentes o prazo será fixado atendendo às circunstâncias de cada caso, nunca podendo ser inferior a vinte dias para a Madeira e a trinta para os Açores.

§ 2.º Do aviso constarão a natureza da transgressão, a multa que lhe corresponde e quaisquer esclarecimentos cuja transmissão seja conveniente.

Art. 15.º Fimdo o prazo estabelecido no artigo anterior e no seu § 1.º sem que tenha chegado ao Instituto Nacional de Estatística a defesa do arguido, o chefe da repartição do ramo da estatística a que a transgressão respeitar fixará o quantitativo da multa e mandará passar as guias mencionadas no artigo 11.º

§ 1.º O prazo para o pagamento voluntário será de vinte e quarenta dias, contados da data da expedição das guias, respectivamente para Portugal continental e insular.

§ 2.º Nunca poderão obstar a este procedimento a recusa do arguido a aceitar o aviso enviado nos termos do artigo anterior ou o facto de o não ter ido buscar à estação telégrafo-postal no prazo estabelecido pela Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

Art. 16.º Recebida a defesa do arguido, será o processo feito concluso e imediatamente apresentado ao chefe da repartição por onde correr, a fim de ser julgado.

Art. 17.º Da decisão proferida em processo de transgressão estatística cabe recurso para o director do Instituto Nacional de Estatística.

§ 1.º No próprio requerimento de interposição de recurso poderão os recorrentes alegar por escrito o que tiverem por conveniente à defesa do seu direito.

§ 2.º O prazo do recurso será de quinze dias, contados da data do envio das guias de multa ao arguido.

§ 3.º Da decisão do director do Instituto Nacional de Estatística não há recurso.

Art. 18.º Os documentos autênticos oficiais de que constem decisões inapeláveis proferidas em processo de transgressão estatística terão, para o efeito do Código das Execuções Fiscais, artigo 35.º, natureza de título exequível.

Art. 19.º Não serão contadas custas nos processos de transgressão estatística na parte corrida no Instituto Nacional de Estatística e os arguidos podem apresentar as suas defesas e recursos sem dependência de formalidades especiais.

Art. 20.º Fica expressamente revogado o decreto n.º 16:943, de 7 de Junho de 1929, e bem assim o artigo 7.º do decreto n.º 16:369, de 15 de Janeiro de 1929.

Art. 21.º O Ministro das Finanças resolverá, por despacho, as dúvidas surgidas na interpretação e aplicação do presente decreto-lei aos casos correntes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Novembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:251

Com fundamento nas disposições da alínea e) do artigo 35.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933; e

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e em promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial da quantia de 2:805.000\$, que reforçará as dotações que no capítulo 4.º e artigo 81.º do orçamento do segundo dos referidos Ministérios actualmente em vigor são atribuídas às seguintes Juntas Autónomas dos portos:

a) De Sotavento do Algarve:		
Tavira	124.000\$00	
Vila Real de Santo António	361.000\$00	485.000\$00
De Barlavento do Algarve:		
Portimão		420.000\$00
b) Dos portos de:		
Setúbal	600.000\$00	
Figueira da Foz	200.000\$00	
Angra do Heroísmo	600.000\$00	
Arquipélago da Madeira	500.000\$00	
Total	2:805.000\$00	

Art. 2.º Por contrapartida são adicionadas as importâncias abaixo indicadas às verbas dos seguintes artigos do capítulo 8.º do orçamento das receitas do Estado:

Artigo 248.º — Junta Autónoma dos portos de Sotavento do Algarve:		
Tavira	124.000\$00	
Vila Real de Santo António	361.000\$00	
Artigo 249.º — Junta Autónoma dos portos de Barlavento do Algarve:		
Portimão		420.000\$00
Artigo 251.º — Junta Autónoma dos portos do distrito de Angra do Heroísmo		600.000\$00
Artigo 253.º — Junta Autónoma do porto de Setúbal		600.000\$00
Artigo 254.º — Junta Autónoma do porto da Figueira da Foz		200.000\$00
Artigo 256.º — Junta Autónoma dos portos do Arquipélago da Madeira		500.000\$00
Total como acima	2:05.000\$00	

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Novembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Duarte Pacheco.

